



364

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**  
**CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

PARECER Nº 06/BPC/CTAJ/CONAMA/2007

*Referência:* Processo nº 02017.003704/00-99  
*Assunto:* Recurso Administrativo ao CONAMA. Auto de Infração nº 079637-D.  
*Recorrente:* Empresa BRASMEHL Industrial Exportadora Ltda.  
*Recorrido:* Ministra de Estado do Meio Ambiente.

1. Trata-se de Recurso Administrativo em última e derradeira instância interposto por Empresa BRASMEHL Industrial Exportadora Ltda. contra a Ministra de Estado do Meio Ambiente, a qual manteve decisão do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13 de outubro de 2000, aplicando uma multa de R\$ 691.200,00 (Seiscentos e noventa e um mil e duzentos reais), por ter recebido e mantido em depósito 1.728 m<sup>3</sup> (Hum mil setecentos e vinte e oito metros cúbicos) de madeira sem a devida cobertura documental legal (fl. 01).

2. É de se consignar que em primeira instância o RECORRENTE usou de seu direito de defesa (fls. 139-147), mas teve indeferido o seu pleito pelo Representante do IBAMA no Estado do Paraná (fl. 166).


3. Inconformado recorreu ao Presidente do IBAMA (fls. 172-180), tendo sido conhecido o recurso (fls. 183-193), mas improvido no mérito.

4. Irresignado, ainda, em terceira instância ofertou recurso hierárquico à Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente (fls. 216-223), tendo esta se manifestado pelo conhecimento do recurso interposto, mas, quanto ao mérito (fl. 287), decidiu aquela Superior Autoridade pela rejeição do mesmo.

5. O RECORRENTE, agora, impetra recurso administrativo (fls. 326-340) a esta Colenda Corte.

É o relatório.

6. O presente processo, por tudo que contém, constitui-se em uma salada mista de imbecilidades, cinismo, heresias, e constatações criminosas. Nos autos se vislumbra o mecanismo de ação na exportação irregular do mogno do Pará, pelos portos do Paraná. Constitui-se em uma rede de falcatruas que, como já constatado em diversas operações policiais, envolvia agentes públicos.



7. Colendo Conselho, com pedido de vênia pela aparente ironia, já que o conteúdo grotesco dos autos nada mais é do que um amontoado de coisas xistosas, passo a resumir as questões fáticas:

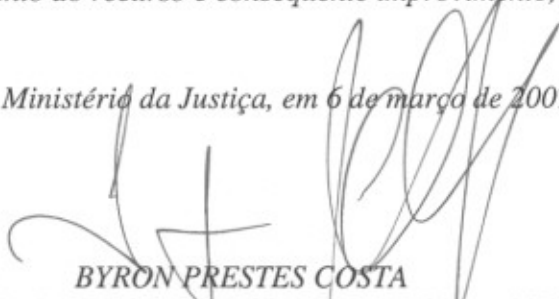
(1) em data de 10 de agosto do ano de 2000, uma exportadora de madeira do Paraná, ora RECORRENTE, pediu ao IBAMA autorização para exportar 1.728,800 m3 de mogno, indicando o porto e o navio para o transporte; (2) sendo que nesse mesmo dia agentes do IBAMA, inclusive um classificador de madeira com registro na CACEX, constatarem a existência do produto; (3) em dezesseis do mesmo mês, instado, o IBAMA do Pará comunicou a falsidade documental (falsos certificados, falsas assinaturas de técnicos e falsos carimbos); (4) a exportadora – demonstrando altíssimo poder de premunição – nessa mesma data desistiu da exportação, optando pela venda no mercado interno; (5) o IBAMA, em data de 22 do mesmo mês e ano, comunicou à ora RECORRENTE que, mesmo para comercialização interna, se fazia necessária a vistoria e a autorização depois de futuras inspeções; (6) em 13 do mês seguinte, setembro, a empresa informou ao órgão autorizador e fiscalizador, que nunca recebeu o produto destinado a exportação e depois à comercialização interna, e que não operava neste mercado; (7) Pluft!!! Sumiu o mogno “canguru” que viera desde o norte até o sul sem documentos. Heresia.

8. A partir de então, autuados somente em novembro sem que se saiba porque, em toda a via processual administrativa seguiu-se a reiterada afirmativa pela RECORRENTE de QUE os fiscais mentiram, pois que nunca existiu 1.728,800 m3 de mogno, QUE cedro e cambará se confundem com mogno, QUE nas notas fiscais que acompanham o produto não está aposto nenhum carimbo de trânsito nos postos desde a origem até o destino (como se documento falso precisasse viajar de caminhão) e QUE em razão disso o mogno certamente não teria saído do Pará!

9. Senhores Conselheiros nada mais resta que acolher, “in totum”, o expandido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, Parecer nº 039/CGA/CONJUR/MMA/2004, fls 283/286, para manter a decisão da Senhora Ministra naquela instância RECORRIDA.

*Pelo conhecimento do recurso e conseqüente improvimento, é como me manifesto.*

Ministério da Justiça, em 6 de março de 2007



**BYRON PRESTES COSTA**

Conselheiro do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)

Representante Titular do Ministério da Justiça